

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 24 de outubro de 2022

PARECER JURÍDICO

113/2022

PJU

De: **Procuradoria-geral.**

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2022.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre:

“ESTABELECE O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE BARUERI PARA O EXERCÍCIO DE 2023”.

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que pretende estabelecer o valor da Unidade Fiscal do Município de Barueri – UFIB, para o exercício de 2023.

UFIB é a sigla utilizada para designar a unidade fiscal do município de Barueri, que consiste num indexador usado como parâmetro de atualização do saldo devedor dos tributos, multas, emolumentos, preço públicos, penalidades de qualquer natureza e congêneres, em substituição à UFESP.

A unidade fiscal foi criada pela lei complementar nº 161 de 24 de novembro de 2005, a qual, em seu artigo 1º, §3º, estabelece que seu valor deve ser reajustado anualmente. Veja-se:

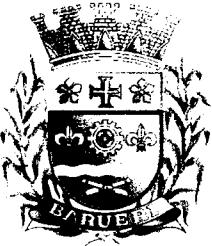


JOURNAL OF CLIMATE

03-4011-2022 09:27 043169 2/2

2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Artigo 1º. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Barueri – UFIB, como indexador dos valores dos tributos, multas, emolumentos, preços públicos e congêneres.

(...)

§ 3º. O valor da UFIB poderá ser anualmente reajustado por lei específica.

Fis. Nº	Proc. Nº
04	2451/2022

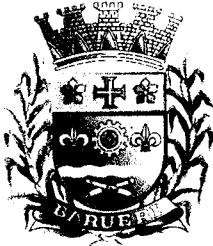
Ademais, registra-se que “O índice de correção é de 5,79%, seguindo a previsão da inflação acumulada para o exercício de 2022”, consoante mensagem nº 70/22.

Disposições finais

Portanto, referido Projeto de Lei Complementar atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, ‘a’, da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, da LOMB e artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, §1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, §2º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea “a”, art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso I, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- e) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.



S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria-geral

